JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.911.04-51

ANÁLISE. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. SMS. Aquisição de testes moleculares para atendimento da Rede de Hepatites. Art. 25, I, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 209/2003/SMS-G, determinando o arquivamento, oportunamente, dos presentes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente tem por escopo o exame e julgamento do Contrato nº 209/2003/SMS-G, pactuado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando a aquisição de testes moleculares para atendimento da Rede de Hepatites de São Paulo, pelo preço de R$ 305.856,00 (trezentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), e demais condições estipuladas no instrumento visualizado na cópia de fls. 20/26.

A contratação em tela foi feita pela via direta, calcada no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], que declara inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos e gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o que foi atestado pela

declaração de fl. 10, do sindicato da categoria, comprovando ser a contratada *'distribuidora exclusiva dos produtos Roche Diagnostics'.*

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste, no relatório inserido às fls. 29/31, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo solicitou esclarecimentos da Secretaria sobre a justificativa do preço e sobre a fabricação do produto pela Roche, como único no mercado (fl. 30), o que foi atendido na resposta (fl. 51), acompanhada de documentos (fls. 135/136).

Na derradeira intervenção de fls. 141/145, aquela Assessoria, aceitando as justificativas da Pasta interessada, opinou pelo acolhimento do ajuste, conclusão essa perfilhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 146/148) e pela Secretaria Geral (fls. 150/152).

É o relatório.

VOTO

Ante as conclusões favoráveis dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, consoante as manifestações resumidamente relatadas, ACOLHO, por sua regularidade, o Contrato nº 209/2003/SMS/G, de fls. 20/26 e 59/65, determinando o arquivamento, oportunamente, dos presentes autos.

3 ***Art. 25****. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Trânsito em julgado: 22/06/2010